

N. 5162

Fls. 1

113-207



19 29 -

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant-



AGGRAVO

Ildefonso Munhoz da Rocha, Aggrvte.

A Fazenda Nacional, Aggrvda.

Autuação

No s quinze (15) dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta de agravo e documentos enfrente:

do que, para constar, faço esta autuação. Eu Raul Plaisant, Escrivão, que o fez.

MINUTA DE AGGRAVO

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



I - A ESPECIE

A requerimento da Fazenda Nacional foi procedida á penhóra num immovel pertencente ao Dr.Caetano Munhoz da Rocha e ao Aggravante-Ildefonso Munhoz da Rocha.Desapropriado,pelo Estado do Paraná,esse immovel,na respectiva escriptura,lavrada aos 16 de Março de 1928,ficou estipulada a reserva de setenta e cinco contos de reis,no Thesouro Estadoal,para garantia do executivo.Mas,o Aggravante-Ildefonso Munhoz da Rocha,em petição data-da de 25 de Maio de 1928,dirigida ao M.M.Juiz Federal desta Sec-ção,diz que,tendo a penhóra recahido em bens immoveis da proprie-dade do supplicante,requeria fosse admittido a substituir os bens penhorados por moeda corrente do paiz.Na mesma data,esse requeri-mento foi deferido e no dia seguinte o Aggravante effectuou a substituição,conforme consta do respectivo termo,tudo no seu ex-clusivo nome-Ildefonso Munhoz da Rocha.

Annulado ab-initio o executivo,o Aggravante requereu o levantamento da quantia dada em substituição do immovel penho-rado,ao que o M.M.Juiz não attendeu sinão em parte,mandando le-vantar apenas cincoenta por cento da referida quantia,por enten-der,elaborando positivamente em equivoco,que os restantes cinco-enta por cento pertencem á firma Munhoz da Rocha & Cia. e invoca para fundamento de sua asserção a escriptura de desapropriação do immovel.Desse despacho é que se interpoz o presente agravo baseado no damno irreparavel,que causa ao recorrente.

II - A LEGITIMIDADE DO RECURSO



Feita a descrição da especie sub-judice, logo resalta a legitimidade do recurso usado.

Da existencia do damno, não ha duvida possivel. Metade daquillo que, evidentemente pertence ao Aggravante, por elle requerido e depositado em seu exclusivo nome, foi, pelo M.M. Juiz, a outrem attribuido.

Tendo o processo já passado a phase da sentença final com o venerando Acordam proferido por esse Egregio Tribunal, annullando-o ab-initio, não se pode cogitar de uma sentença que venha reparar o damno causado pelo despacho aggravado.

Consequentemente, trata-se de damno irreparavel, nos termos da lei, e, portanto, de inteiro cabimento o recurso interposto.

III - DE MERITIS

Não é facil bem compreender como alguém possa negar ao Aggravante a qualidade de proprietario de uma coisa por elle mesmo entregue ao Juizo como sua e como tal recebida. O requerimento de fls. 81 e o auto de fls. 84 constituem provas insophismaveis dessa exclusiva e legitima propriedade.

E' exacto que, ao realizar-se a desapropriação do immovel penhorado, na escriptura, a que se refere o M.M. Juiz no despacho aggravado, consta a reserva de setenta e cinco contos de reis, no Thesouro Estadoal, para garantia do executivo; e, em tal sentido, o Governo Estadoal officiou ao M.M. Juiz que, em seguida, autorizou seu Escrivão a levantar a mencionada importancia para os devidos fins. Mas, esse levantamento não chegou a realizar-se e, posteriormente, o Aggravante entrou com a petição, logo deferida, para substituir os bens penhorados, pertencentes ao supplicante, por moeda corrente do paiz (fls. 81). A substituição, assim deferida, effectivou-se nos mesmos termos em que foi requerida, conforme reza o auto de fls. 84. Com essa su-

bstituição, feita pelo Aggravante e em seu proprio nome, torna se inutil qualquer invocação aos termos da escriptura de desapropriação.

Não fosse tão evidente a exclusiva propriedade do Aggravante sobre a mencionada quantia, ainda, uma circumstancia exsiste que bem o prova. Annullado, ab-initio, o executivo, até ao presente, ninguem mais, sinão o Aggravante, se apresentou em Juizo pleiteando aquelle levantamento. Não é crível que, o dono de uma quantia não pequena, deixasse a mesma, na Delegacia Fiscal, estagnada sem maiores lucros.

A Procuradoria da Republica nesta Secção, em opposição ao disposto no art. 80 da 5a. Parte do D. 3.084, emittiu erroneo e menos exacto parecer contrario ao levantamento de uma penhóra annullada ab-initio. E, em franco desrespeito á veneranda decisão desse Colendo Tribunal insiste, nova petição transcripta certidão junta, em executar a firma Munhoz da Rocha & Cia. começando por citar o Aggravante e penhorar-lhe os bens, apezar do Egregio Tribunal já ter decidido que o Aggravante é pessôa illegitima para receber essa citação, por ser um simples socio com- manditário da firma.

IV - CONCLUSÃO

Espera o Aggravante que, ainda, em primeira instancia, será reconhecido o seu direito, dando-se o M.M. Juiz, nobremente, por achado do engano em que incorreu. Si, assim, não o fizer, pede o Aggravante que o Colendo Tribunal, pelos motivos apontados e pelo mais que inspirar sua douda e reconhecida Justiça, reforme o despacho aggravado mandando levantar a totalidade da quantia depositada.



Corrigido
Arquivado em 14 de maio de 1929
10 de março



4



INSTRUMENTO de agravo passado a favor de Ildfonso Munhoz da Rocha, extrahido dos autos de executivo fiscal em que é exequente a Fazenda Nacional e executada, a firma Munhoz da Rocha & Companhia, na forma abaixo:



S A I B A M: quantos este publico Instrumento virem, que: Aos sete dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, pelo Doutor João Alves da Rocha Loures, procurador de Ildfonso Munhoz da Rocha, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal em que é Exequente a Fazenda Nacional e Executada a firma Munhoz da Rocha & Companhia, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo a fim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto do despacho do Doutor Juiz Federal e constante a folhas cento e quinze e cento e quinze verso, dos mencionados autos. Em cumprimento da Lei, e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se vê, e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero quatro mil novecentos e trinta e dois. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte e sete. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão Plaisant. Executivo fiscal. A Fazenda Nacional, por seu Procurador, Exequente. Munhoz da Rocha & Companhia, Executada. Autuação. Aos vinte e um dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho que adiante se vê, do que, para constar, faço esta autuação. Eu,



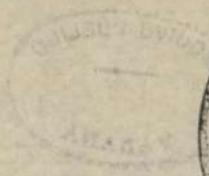
Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO-(fls.81).

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção. Por seu procurador infra assignado, diz Ildefonso Munhoz da Rocha, no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, ora em gráu de agravo a respectiva penhora recahiu em bens de propriedade do supplicante e para evitar o prosequimento da praça vem, respeitosa-mente, requerer a Vossa Excellencia que se digne de admittil-o substituir os bens penhorados por moeda corrente do Paiz, depois de feito o necessario calculo. Pede deferimento. Curityba, vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte e oito. (a) Arnaldo Alves de Camargo. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada). Despacho: Nos autos, diga a Exequente. Curityba, vinte e cinco maio mil novecentos e vinte e oito. (a) Penteado".

-AUTO-(fls.84).

"Auto de substituição de penhora. Aos vinte e seis dias de Maio de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Coritiba, na séde do Juizo Federal, onde presente se achava o Doutor Afonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, commigo Escrivão de seu cargo, presentes tambem o doutor Procurador da Republica, o Doutor Arnaldo Alves de Camargo, procurador de Ildefonso Munhoz da Rocha, por este foi entregue ao Juizo, neste acto, em nome da referida, digo, em nome de seu constituinte a importancia de Setenta e oito contos cento e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e um reis (Rs.78:146\$891) de principal e custas, correspondente ao pedido no executivo fiscal que é movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia e referente a valores em dinheiro recebidos pela alludida firma ao tempo em que era Agente da Companhia Lloyd Brasileiro então pertencente ao Patrimonio Nacional, importan-



importancia esta que entregue ao Juizo para substituir a ra recahida em um trapiche e armazem situado no Porto de Paranaguá, neste Estado e pertencentes a dita firma, de accordo com a petição de hontem e parecer do Doutor Procurador da Republica e despacho deste Juizo de vinte e cinco do corrente, ficando em consequencia deste acto, levantada a penhora do immovel referido. Em seguida pelo Doutor Procurador da Republica foi dito que já tendo sido julgada insubsistente a penhora, requeria nos termos do artigo setenta e um Parte Quinta do Decreto tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, fosse a bem da Fazenda Nacional levantada a importancia a bem da mesma Fazenda Nacional e recolhida aos cofres da Delegacia Fiscal neste Estado com guia deste Juizo para ser remettida a Directoria da Receita Publica, deduzida a porcentagem que compete aos funcionarios do Juizo Federal nesta Secção. Requeria mais que fosse junta aos autos a certidão da escriptura de desapropriação feita pelo Estado do Paraná, do trapiche cuja penhora ora é substituida. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido. Do que, para constar, mandou o Juiz lavrar este auto que assigna com as partes. Eu, Raul Plaisant, escrivão, escrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteadó, Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica, Arnaldo Alves de Camargo".

-CERTIDÃO (fls.85-86v).

"Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná. Cidade de Curityba. Homero F. do Amaral, Tabellião do Terceiro officio. Certifica que revendo os livros de notas existentes em meu cartorio, no de numero sete, ás folhas trezentos e dezenove, encontrou a escriptura publica, cujo teôr é o seguinte: Escriptura de desapropriação onerosa que entre si fazem o Doutor Caetano Munhoz da Rocha, sua mulher, Ildelfonso Munhoz da Rocha e o Estado do Paraná: Reis mil setecentos e cincoenta contos tresentos e sessenta e nove mil seiscentos e quarenta



quarenta reis. Saibam quantos esta publica escriptura de des-
apropriação onerosa virem, que no anno de mil novecentos e
vinte e oito, aos dezeseis dias do mez de Março de dito anno,
nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, no Pala-
cio da Presidencia deste Estado, perante mim, Dermeval Saldanha,
Terceiro Tabellião interino no impedimento eventual do effecti-
vo, como seu substituto legal, compareceram partes entre si
justas, avindas e contractadas, a saber: de um lado, como outor-
gantes o Doutor Caetano Munhoz da Rocha, sua mulher Dona Syl-
via Braga Munhoz da Rocha o Senhor Ildelfonso Munhoz da Rocha,
proprietarios, residentes nesta Capital; e de outro lado, como
outorgado, o Estado do Paraná, representado por seu Presidente,
o Excellentissimo Senhor Doutor Affonso Alves de Camargo, e pe-
lo Director do Departamento do Contencioso, o Senhor Doutor Joa-
quim Miró, tambem aqui residentes, sendo os presentes meus co-
nhecidos e das duas testemunhas adeante nomeadas e assignadas,
do que dou fé. Em presenca das mesmas testemunhas, pelos outor-
gantes, cada um de per si, me foi dito que, uma das desapropria-
ções decretada para a construcção do Porto de Paranaguá, pela
lei numero dois mil quatrocentos e trinta e cinco, de vinte de
Maio de mil novecentos e vinte e seis e pelo Decreto numero qui-
nhentos e sessenta, de vinte e nove de Abril de mil novecentos
e vinte e sete, consta da planta levantada pela commissão de
peritos e approvada pelo Governo do Estado, a qual comprehende
e abrange os seguintes immoveis: um armazem com cinco janellas
e duas portas de frente e com treis portas e duas janellas nos
fundos; uma garage com uma porta de dois batentes; um armazem
com duas portas e tres janellas de frente e quatro portas cor-
redizas e seis janellas nos fundos; um escriptorio com quatro
janellas e uma porta, todos de alvenaria e cobertos de telhas,
situados á Avenida Bento Rocha, no Porto Don Pedro Segundo, de
Paranaguá, construidos num terreno murado, que mede seis mil,
duzentos e setenta e um metros quadrados e oitenta e um ares



ares (6.271^{m2},81), immoveis esses que o outorgante Doutor Caetano Munhoz da Rocha houve no inventario de sua primeira mulher Dona Olga de Souza Rocha, a quem couberam no distracto social da firma Munhoz da Rocha & Companhia; que metade desses bens foram vendidos pelo outorgante Doutor Caetano Munhoz da Rocha por si e como representante legal de seu filho menor, Caetano, ao outorgante Senhor Ildelfonso Munhoz da Rocha, por meio de escriptura publica lavrada nas notas do Segundo Tabellião Gabriel Ribeiro e devidamente transcripta no registro competente; que esses bens se acham livres e desonerados de qualquer onus e comprehendem uma ponte e accessorios (Trapiches), linhas ferreas, seus ramaes e pertencentes e bem assim os terrenos de marinha aforados á Camara Municipal de Paranaguá, que medem noventa e quatro metros e setenta centimetros (94m,70) por trinta e tres metros (33m00), igual a tres mil cento e vinte e cinco metros quadrados e dez ares (3.125^{m2},10), de accordo com as respectivas cartas; que tendo os outorgantes concordado com o outorgado, o Estado do Paraná, na desapropriação amigavel, pela presente escriptura e na melhor forma de direito, tornam effectiva essa desapropriação; que, a vista disso, ficam pertencendo ao outorgado, em pleno dominio, jús e posse, os immoveis acima descriptos, com todas as suas benfeitorias, pelo preço de mil, setecentos e cincoenta contos trescentos e sessenta e nove mil seiscentos e quarenta reis (1.750:369\$640), de conformidade com a avaliação feita pela commissão e peritos nomeados pelo Decreto numero quinhentos e sessenta e um, de vinte e nove de Abril de mil novecentos e vinte e sete e despacho presidencial de sete do corrente mez, exarado no officio de nove de Fevereiro proximo findo da alludida commissão, que fica archivado na Directoria do Departamento do Contencioso; que os outorgantes receberão essa quantia do Thezouro do Estado e darão, nesse acto, plena e geral quitação ao outorgado, ficando, porém, em deposito,



deposito, a importancia de setenta e cinco contos de reis.....
(Rs.75:000\$000) no Thezouro do Estado, para garranria da Execu-
ção movida pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Ro-
cha & Companhia, mediante guia de recolhimento. Pelo outorgado,
por seis representantes, me foi dito, ante as mesmas testemu-
nhas, que acceita esta escriptura como nella se contem e decla-
ra, por estar de inteiro accordo com o ajustado e contractado
entre si e os outorgantes. E me foram apresentas duas certidões
negativas seguintes:-Primeira) "Prefeitura Municipal de Parana-
guá. Directoria do Thezouro e Contabilidade. Certifico que re-
vendo os livros da divida activa e lançamentos desta Prefeitura,
delles consta que os predios numeros dezeseis e dezoito da Ave-
nida Bento Munhoz, unificados sob numero dezeseis (no porto D-
Pedro Segundo), de propriedade dos Senhores Doutor Caetano Mu-
nhoz da Rocha e Ildefonso Munhoz da Rocha, se encontram em qui-
tação dos impostos e taxas sobre elles lançados. O referido é
verdade e dou fé. Paranaguá, cinco de Março de mil novecentos
e vinte e oito. O Procurador, (a) J. Balduino. Visto. Em cinco
de Março de mil novecentos e vinte e oito. O Director-Thezourei-
ro, (a) Eugenio de Souza". Segunda) Secretaria Geral do Estado
do Paraná. Directoria do Contencioso. Secção do Patrimonio e
Divida Activa. Numero oitocentos e setenta e nove. Certidão Ne-
gativa. Certifico, para que produza os effeitos legaes, que re-
vendo os livros da Divida Activa do Estado existentes nesta Di-
rectoria, delles não consta que esteja onerado o immovel abai-
xo descripto: Nos livros da Divida Activa existentes nesta Di-
rectoria, nada consta por immoveis pertencentes aos Senhores
Doutor Caetano Munhoz da Rocha e Ildefonso Munhoz da Rocha.
Curityba, dezeseis de Março de mil novecentos e vinte e oito.
(a) Orestes Alves. Primeiro Official". Sellação com cinco mil
reis. Depois de escripta esta, a mim hoje distribuida, a li em
vóz alta perante as partes contractantes, que reciprocamente
a outorgaram, acceitaram e assignam com as testemunhas a tudo



a tudo presentes, Palemão Carlos Huergo e José Bezerra dos Santos, maiores, minhas conhecidas, residentes nesta Capital, perante mim, Dermeval Saldanha, Terceiro Tabelião interino, que o escrevi. (AA) Doutor Caetano Munhoz da Rocha, Sylvia Braga Munhoz da Rocha, Ildefonso Munhoz da Rocha, Affonso Alves de Camargo, Joaquim Miró, Palemão Carlos Huergo, José Bezerra dos Santos. Nada mais se continha em dita Escriptura, além do que supra e retro vem transcripto do proprio original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Homero F. do Amaral, Terceiro Tabelião o subscrevi. Conferi e assigno: Homero F. do Amaral. Curityba, dois, digo, vinte e seis de Março de mil novecentos e vinte e oito. (Estão duas estampilhas estas duas no valor total de um mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas).

-PETIÇÃO (fls.91)-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção deste Estado. Diz Ildefonso Munhoz da Rocha, por seu advogado e procurador infra assignado, que tendo o Egregio Supremo Tribunal Federal dado provimento ao agravo pelo supplicante interposto nos autos de executivo fiscal que move a Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, conforme prova a carta de sentença junta, é esta para pedir a Vossa Excellencia o levantamento da importancia de Setenta e oito contos, cento e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e um mil reis (Rs.78:146\$891), dada em substituição á primitiva penhora, segundo consta de folhas oitenta e quatro dos referidos autos. Nestes termos, Pede deferimento. Curityba, dezanove de Abril de mil novecentos e vinte e nove. (a) Marins Alves de Camargo. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada). Despacho:- J. conclusos. Curityba, dezanove abril mil novecentos e vinte e nove. (a) Penteado".

~~X~~ -ACCORDAM (fls.109v-110)-

Accordam de folhas trinta e nove usque quarenta. Numero quatro



quatro mil seiscentos e cincoenta e nove. Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de instrumento interposto por Ildelfonso Munhoz da Rocha, com fundamento no artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, da sentença pela qual o Juiz Federal do Estado do Paraná, no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, para della haver a quantia de trinta contos setenta e seis mil cento e um reis proveniente do saldo devedor de sua conta corrente, como agentes do Lloyd Brasileiro, julgou improcedentes os embargos de folhas em que o agravante allegou ser pessoa illegitima para receber a citação inicial do executivo movido contra a firma executada; e considerando que a citação foi feita na pessoa do agravante, como socio da firma executada; considerando que o agravante allegou nos seus embargos e provou de modo inilludivel que não é socio da firma Munhoz da Rocha & Companhia, tendo deixado de fazer parte della como socio commanditario, desde mil novecentos e vinte e um; considerando que nas sociedades em commandita, os socios commanditarios são meros prestadores de capital, não podem praticar acto algum de gestão, não intervem nos negocios da firma, e consequentemente não têm qualidade para representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle; considerando que assim sendo, a citação da executada foi feita na pessoa de quem não a podia representar: Accordam dar provimento ao agravo, para, reformando a sentença agravada, julgar procedentes os embargos do agravante e annullar ab-initio, a acção executiva, pagas as custas pela agravada.-Supremo Tribunal Federal, vinte tres de Julho de mil novecentos e vinte oito. Godofredo Cunha, P.-Leoni Ramos, relator,-Hermenegildo de Barros.-Pedro dos Santos.-A.Ribeiro.-F.Whitaker.-Cardoso Ribeiro.-Soriano de Souza.-Bento de Faria.-Fui presente, A.Pires e Albuquerque".



Certidão de folhas quarenta e dois usque verso. Certifico que intimei o "xcellentissimo Senhor Ministro Procurador. Geral da Republica, Doutor Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque, por todo o conteúdo da petição retro e seu respeitavel despacho; do que ficou sciente e bem assim do inteiro teor do venerando acordam, referido na mesma petição. O referido é verdade e dou fé. Districto Federal, vinte oito de Setembro de mil novecentos e vinte e oito. Alfredo de Toledo, Official de Justiça. Estava devidamente sellada. Estava o "Sciente". D. Federal, vinte oito de Setembro de mil novecentos e vinte e oito, A. Pires e Albuquerque".

X -DESPACHO (fls. 115-115v)-

Annulado ab-initio pelo Supremo Tribunal Federal o presente executivo por defeito da citação inicial, insubsistentes são todos os actos processuaes, inclusive o de folhas oitenta e quatro. Assim, defiro em parte o requerimento de folhas noventa e uma, autorizando o levantamento da metade da importancia pedida, eis que, como se vê da escriptura a folhas oitenta e cinco verso, essa é a quota do requerente nos bens primitivamente penhorados, substituidos posteriormente por dinheiro. A outra metade, pertence á firma executada ou a terceiro, não póde ser levantada pelo requerente Ildelfonso Munhoz da Rocha, que sempre se declarou em todo este processado pessoa illegitima para receber intimações pela firma Munhoz da Rocha e para represental-a em Juizo (quinto articulado dos embargos a folhas vinte e tres verso, razões a folhas quarenta e seis e verso e minuta a folhas cento e seis e cento e sete), faltando-lhe, pois, poder para requerer e promover o pedido levantamento em nome da firma ou de terceiro.-Defiro tambem o pedido do Doutor Procurador da Republica, em sua cóta a folhas cento e quatorze verso afim de que destes autos sejam desentranhados com urgencia as certidões de folhas tres dos autos principaes e dos dous apensos, afim de ser proposta nova acção. Intime-se. Curityba,



Curitiba, vinte e sete abril mil novecentos e vinte e nove. (a) Penteados".

-CERTIDÃO (fls.116v)-

Certifico que por todo o conteúdo do despacho de folhas cento e quinze intimei nesta cidade o Doutor João Alves da Rocha Loures; do que ficou sciente e dou fé. Em quatro de Maio de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant".

-PETIÇÃO (fls.117)-

Excellentíssimo, Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Diz Ildelfonso Munhoz da Rocha, por seu procurador abaixo assignado: Primeiro) que, nos autos do executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, deu o Egregio Supremo Tribunal Federal provimento ao agravo para annullar ab-initio o processado; Segundo) que, em virtude dessa veneranda decisão, requereu a folhas noventa e uma, o levantamento da quantia de setenta e oito contos, cento e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e um reis, dada pelo supplicante, conforme termo a folhas oitenta e quatro, em substituição á penhora primitiva; Terceiro) que Vossa Excellencia, por despacho a folhas cento e quinze e cento e quinze verso, houve por bem deferir apenas em parte o requerido, mandando que se levantasse somente metade da mencionada importancia por considerar que a outra metade não pertence ao requerente; Quarto) que, data venia, desattendendo que o requerente foi o unico depositante da referida importancia, o despacho citado lhe causa damno irreparavel nos precisos termos da lei, da doutrina e da jurisprudencia; assim sendo, requer a Vossa Excellencia seja admittida agravar do despacho proferido a folhas cento e quinze e cento e quinze verso, ordenando ser tomado por termo o recurso com fundamento no artigo setenta e quinze, letra N, da Parte Terceira do Decreto tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, combinado com o artigo setecentos e dezesseis e tendo sido offendida a disposição do



do artigo oitenta da Parte Quinta do citado Decreto. Pedido das seguintes peças: primeiro) petição de folhas noventa e uma; Segundo) termo de folhas oitenta e quatro; Terceiro) accordam de folhas cento e nove verso e cento e dez com a certidão de que transitou em julgado; quarto) despacho de folhas cento e quinze e cento e quinze verso; quinto) escriptura de folhas oitenta e cinco e oitenta e seis; sexto) Petição de folhas oitenta e uma. Nestes termos, pede deferimento. Curityba, seis de Maio de mil novecentos e vinte e nove, por procuração (a) João Aves da Rocha Loures, (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilizada). Despacho:- J.Sim, em termos. Curityba, seis Maio mil novecentos e vinte e nove. (a) Pen-teado".

-TERMO DE AGGRAVO (fls.118)-

Aos sete dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio compareceo o Doutor João Aves da Rocha Loures, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seu constituinte Ildfonso Munhoz da Rocha, me foi dito que, nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, tendo o Egregio Supremo Tribunal Federal, dado provimento ao agravo para annullar ab initio, o processado e em virtude dessa veneranda decisão, requereu o levantamento da quantia de setenta e oito contos cento e quarenta e seis mil novecentos, digo, oitocentos e noventa e um reis (Rs.78:146\$891), dado pelo seu constituinte em substituição á primitiva penhora e havendo o Meritissimo Doutor Juiz Federal, por despacho de folhas cento e quinze e cento e quinze verso, dos mencionados autos, deferido em parte o requerido, mandando que se levantasse somente metade da referida importancia, por considerar que a outra metade não pertence ao seu constituinte, vinha, pelo presente agravar, como de facto aggravado tem, do referido despacho para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo setecentos



setecentos e quinze, letra N, da Parte Terceira, do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, combinado com o artigo seg. setecentos e dezeseis e tendo sido offendida a disposição do artigo oitenta, da Parte Quinta, do citado Decreto, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu agrago, pede certidões das seguintes peças:- petição de folhas noventa e uma; termo de folhas oitenta e quatro; Accordam de folhas cento e nove e cento e dez com a certidão de que transitou em julgado; despacho de folhas cento e quinze e cento e quinze verso; Escriptura de fochas oitenta e cinco e oitenta e seis e Petição de folhas oitenta e uma. E de como assim o disse, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme, assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão que o subscrevi. (a) João Alves da Rocha Loures.

-CERTIDÃO (fls.118v)-

Certifico que por todo o conteúdo da petição e agravo e respectivo termo, notifiquei ao Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador Seccional, ficou sciente e dou fé. Em oito de Maio mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant". NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente fiz extrahir, e aos quaes me reporto e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno, aos oito dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Raul Plaisant

escrevo, que o subscrevi e assigno.

João Alves da Rocha Loures
Raul Plaisant

F. Barber





8 MAIO 1929
Escrivão
Raúl Plaisant

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUÍZO FEDERAL NA SECCÃO DO ESTADO DO PARANÁ.



C E R T I F I C O, por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos numero cinco mil cento e cinquenta, de executivo fiscal, em que são a Fazenda Nacional, Exequente e a firma Munhoz da Rocha & Companhia, Executada, nelles encontrei a petição, despacho e auto de sequestro, do teôr seguinte: -PETICÃO:
Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu representante legal, infra assignado, que havendo o Egregio Supremo Tribunal Federal, annullado ab-initio o executivo fiscal movido contra a firma extincta Munhoz da Rocha & Companhia, com séde em Paranaguá, pelos motivos constantes do accordam que se junta, occorre que, não tendo a Superior Instancia discutido e julgado o merito da questão, quer a Supplicante promover contra a referida firma novo executivo, e para esse fim requer a Vossa Excellencia se digne mandar expedir mandado executivo por meio do qual sejam intimados os socios daquella firma Senhores Coronel Ildelfonso Munhoz da Rocha, Dolaricio Correa, este residente em Ponta Grossa, e aquelle em Curityba, para que, no prazo de vinte e quatro horas, paguem a importancia de Reis setenta e cinco contos novecentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e um reis (Rs.75:961\$561), que correrão em cartorio, ou dêem bens a penhora, ficando desde logo citados para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado,



mencionado, si os Supplicados não comparecerem para pagar a dívida, ora exigida, ou para se defenderem, ou não tiverem nomeado bens a penhora, se proceda a mesma, em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida os Supplicados e suas mulheres, si forem casados e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegarem os embargos que tiverem. Pelas certidões inclusas se evidencia que a origem da divida provem de saldos arrecadados pela firma executada ao tempo em que era agente do Lloyd Brasileiro, nos portos de Paranaguá, Antonina e Guaratuba, conforme o livro de Agencia numero dois, daquelle Companhia de Navegação, então pertencente ao Patrimonio Nacional. Outrosim, com fundamento no artigo, cincoenta e oito, parte quinta do Decreto tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, requer a Supplicante a Vossa Excellencia se digne mandar expedir mandado de sequestro na importancia de Circoenta e sete contos, setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e oito reis (57:730\$788), recolhida á Delegacia Fiscal, em vinte e oito de Maio de mil novecentos e vinte e oito, em substituição á penhora procedida no trapiche de Paranaguá, então pertencente á firma executada, se observando no processado a disposição do artigo sessenta e dois, parte Quinta do alludido Decreto numero tres mil e oitenta e quatro. (Acompanham tres certidões de divida e uma certidão contendo o Accordam proferido pelo Supremo Tribunal Federal). Nestes termos, Pede deferimento. Curityba, vinte e nove de Abril de mil novecentos e vinte e nove. Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da República". DESPACHO:- "A. Como requer. Curityba, vinte e nove abril mil novecentos e vinte e nove. Penteado". AUTO DE SEQUESTRO:- Aos quatro dias do mes de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nes a cidade de Curityba, em cumprimento ao mandado retro, nós officiaes de Justiça do Juizo Federal na Secção do Paraná, abaixo assignados, nos dirigimos



11
8 MAIO 1929
Escrivão
Raúl Pleisant

dirigimos a rua Barão do Serro Azul, esquina da rua São Francisco, no prédio onde funciona a Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional deste Estado e sendo ahi, guardadas as formalidades legais, procedemos o sequestro na importancia de cincoenta e sete contos setecentos e trinta mil setecentos e oitenta e oito reis (Rs.57:730\$788), recolhida á referida Delegacia em vinte e oito de Maio do anno proximo findo, em substituição á penhora procedida no trapiche de Paranaguá, então pertencente á firma Munhoz da Rocha & Companhia, ora executada, tudo de accordo com o requerido pelo Doutor Procurador Seccional. E assim sequestrada a referida importancia a depositamos em mão e poder do Senhor Archimedes Craveiro de Amorim, depositario por nós nomeado, que aδέitou e se obriga como depositario particular na forma e sob as penas da Lei, pelo que tambem assigna. E para constar, lavrou-se este auto que vae assignado pelo Official de Justiça Americo Nunes da Silva, pelo depositario Senhor Archimedes Craveiro de Amorim, Thezoureiro da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Paraná e pelo official de Justiça, Manoel Ramos de Oliveira, que o escrevi e assigno. Manoel Ramos de Oliveira. Curityba, quatro de Maio de mil novecentos e vinte e nove. O Official de Justiça, Manoel Ramos de Oliveira. Americo Nunes da Silva, Official de Justiça, Archimedes Craveiro de Amorim, Thezoureiro". NADA mais se continha em ditas peças e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Paul Pleisant
Escrev. Subscr. Confer. e assigno.

Paul Pleisant

F. 16.200



RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECCÃO DO PARANÁ.



CERTIFICADO, por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos numero quatro mil novecentos e trinta e dois, de executivo fiscal em que a Fazenda Nacional é Exequente e a firma Munhoz da Rocha & Companhia, executada, nelles encontrei as seguintes peças:- PROCURAÇÃO- Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Curityba. Homero F. do Amaral. Terceiro Tabelião. Livro numero seis-folhas cento e quarenta e cinco. Primeiro traslado de Procuração bastante que faz Ildfonso Munhoz da Rocha como abaixo se declara:-Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta e um dias do mes de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim, Tabellião interino, compareceo como outorgante, em este Cartorio do Terceiro Officio, Ildfonso Munhoz da Rocha, domiciliado nesta Capital, proprietario, reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seus bastantes procuradores nesta Capital ou onde com esta se apresentarem, os Doutores Marins Alves de Camargo, e José Pinto Rebello Junior, brasileiros, advogados, casados, residentes nesta cidade, com poderes especiaes e illimitados, para in solidum ou cada um de per si, defenderem os direitos delle outorgante no executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia; podendo, para tal fim, os di-



itos seus procuradores, offerecer embargos, inclusive embargos de terceiro senhor e possuidor, acompanhá-los em inferior e superior instancia e em todos os seus termos, até final sentença requerer e allegar o que for necessario, usar de todos os recursos em direito permittidos e substabelecer esta em quem lhes convier, ficando ratificados os poderes nesta impressos: (seguem os impressos) e todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover em que for autor ou réo em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; Contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'ó for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em Juizo e fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia: appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro: assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revigorá-los, querendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte deste; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substalecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa e reserva



reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, aceitou e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes Palemão Carlos Huergo e José Bezerra dos Santos, maiores, perante mim, Dermeval Saldanha, Terceiro Tabellião interino no impedimento eventual do effectivo, como seu substituto legal, que o escrevi. (aa) Ildefonso Munhoz da Rocha, Palemão Carlos Huergo, José Bezerra dos Santos. Collada e legalmente inutilisada uma estampilha federal no valor de dois mil reis. Traslada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Dermeval Saldanha, Terceiro Tabellião interino o subscrevi. Conferi e assigno em publico e razo. Em testemunho (está o signal publico) de Verdade. (a) Dermeval Saldanha". (Está um carimbo com os seguintes dizeres: -"Homero F. do Amaral. Terceiro Tabellião. Curityba-Paraná). SUBSTABELECIMENTO: - Substabeleço nas pessoas dos Senhores Doutores Arnaldo Alves de Camargo e João Alves da Rocha Loures, advogados, brasileiros, o primeiro casado e o segundo solteiro, residentes nesta Capital, os poderes que me foram conferidos por Ildefonso Munhoz da Rocha, no instrumento de procuração que se acha junta aos autos do executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia. Curityba, vinte e tres de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito. (a) José Pinto Rebello Junior. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis, devidamente inutilisadas). "Reconheço a letra e firma supra do Doutor José Pinto Rebello Junior e dou fé. Curityba, trinta e um de Março de mil novecentos e vinte e oito. Em testemunho (está o signal publico) de Verdade. (a) Dermeval Saldanha, terceiro Tabellião interino. (Inutilizando uma estampilha estadual de dois mil reis, está um carimbo com os seguintes dizeres): -Homero F. do Amaral. Terceiro Tabellião. Curityba-Paraná. NADA mais se continha em ditas peças e aos autos me reporto e dou fé. Eu, *Paul M. Amaral* es *ouvidor*

Que o subscrito, Confes e assiguo.

6 boais do
Paul M. Ant



JUNTADA

Aos 15 dias do mez de Maio de 1929, fa-

ço juntada da ^{enfitote} Paul M. Ant; do que faço

este termo. — Eu, Paul M. Ant

Enos e Ori

3

Pela Aggravada.

EGREGIO TRIBUNAL.



O recurso interposto e tomado por termo não merece provi-
mento.

Contra o agravante, como socio da firma Munhoz da Rocha & Cia., foi iniciada acção fiscal, para cobrança de renda arrecada na nas Agencias do Lloyd Brasileiro, de Paranaguá, Antonina e Guaratuba, então pertencente ao Patrimonio Nacional.

Interposto recurso de agravo, para esse Venerando Tribunal, foi annullado o executivo ab-initio, pelo Accordam de fls. pelo fundamento de haver a citação inicial, recahida na pessoa de Ildefonso Munhoz da Rocha, socio commanditario da alludida firma.

Extrahida carta de sentença, requereu o procurador do referido Ildefonso Munhoz da Rocha, levantamento da importancia depositada na Delegacia Fiscal neste Estado, requerimento esse impugnado por esta Procuradoria pelo motivo de ser o agravante parte illegitima, uma vez que transferio ao Estado do Paraná os trapiches de sua propriedade e de seu irmão Caetano Munhoz da Rocha, conforme escriptura constante do instrumento. Esta Procuradoria, uma vez que o Egregio Tribunal não discutio o merito da causa, intentou novo executivo, já em andamento, requerendo tambem o sequestro de certa importancia recolhida á Delegacia Fiscal. Esta Procuradoria, assim agiu, porque o agravante, conforme se infere dos termos da escriptura de venda do imovel, transmittiu os seus armazens sem ao menos levantar a penhora, que oherava os trapiches vendidos ao Estado.

O agravo, não tem fundamento jurídico e o despacho agravado, não causou ao agravante, dano irreparável, e isto porque, a noção jurídica do dano irreparável, é aquella que, elle só se verifica, quando não possa mais ser reparado pelo Juiz, em sentença final, ou pela Superior Instancia em gráo de recurso.

Ora, contra o agravante, foi proposto novo executivo fiscal, onde o mesmo terá amplitude de defeza, cujo processo será julgado pelo honrado Juiz desta Secção, ainda com recurso para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Portanto, si porventura, o despacho causou dano ao agravante, poderá o mesmo ser reparado ou pela sentença do Juiz a quó, ou então pela veneranda Instancia Superior.

Demonstrado está, portanto, a improcedencia do recurso interposto, e o Egregio Tribunal, negando provimento ao mesmo, fará somente

JUSTIÇA.



Curitiba, 15 de Maio de 1929.
Luiz Xavier Lobato.
Procurador da Republica

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUÍZO
FEDERAL NA SECCÃO DO ESTADO DO
PARANÁ.



C E R T I F I C O, a pedido do Doutor Procurador da Republica da Seccão deste Estado, que revendo em meu cartorio os autos numero quatro mil novecentos e trinta e dois, de executivo fiscal, em que são A Fazenda Nacional, Exequente e Munhoz da Rocha & Companhia, Executada, nelles encontrei as seguintes peças:

Officio (fls.73):- Curityba, onze de Abril de mil novecentos e vinte e oito. Gabinete do Presidente do Estado do Paraná. Numero cento e sete. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seccão deste Estado. Capital. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, que tendo o Estado do Paraná adquirido por compra feita aos Excellentissimos Senhor Doutor Caetano Munhoz da Rocha e Ildefonso Munhoz da Rocha, o trapiche e ponte penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, o Governo do Estado recolherá a esse Juizo a importancia do debito e custas, em virtude de haver assumido a responsabilidade desse pagamento, na respectiva escriptura. Com os protestos mais sinceros de meu alto apreço e distincta estima. Saúde e Fraternidade. (a) Affonso Alves de Camargo, Presidente do Paraná. (Despacho): " J.Dê-se sciencia ao Doutor Procurador Seccional; depois, á conclusão. Curityba, treze abril mil novecentos e vinte e oito. (a) Penteadó". Certidão: "Certifico que dei sciencia, nesta data, ao Doutor Procurador Seccional do conteúdo do presente officio, ficou sciente e dou fé. Em quatorze abril mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Raul Plaisant". OFFICIO (cópia)-fls. 76:-Curityba, dezeseite de Abril de mil novecentos e vinte e



e oito. Numero setenta e tres. Cópia. Senhor Presidente. Tenho a honra de accusar o recebimento do officio numero cento e sete de onze do corrente mez e anno em que Vossa Excellencia me comunica haver o Estado do Paraná adquirido por compra feita aos Senhores Doutor Caetano Munhoz da Rocha e Ildefonso Munhoz da Rocha o trapiche e ponte sitos em Paranaguá e penhorados por este Juizo no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Companhia, e que o Governo do Estado recolherá a este Juizo a importancia do debito e custas. Em resposta levo ao conhecimento de Vossa Excellencia para os fins de direito, que o alludido debito é de setenta e cinco contos novecentos e sessenta e um mil quinhentos e sessenta reis (Rs.75:961\$56⁰) e mais as custas na importancia de Dois contos vinte e sete mil trescentos e trinta e um reis (Rs.:2:027\$331), conforme conta a que mandei proceder. Nesta data autoriso o escrivão deste Juizo, Senhor Paul Plaisant, a receber a alludida importancia do Governo, a fim de ser recolhida ao Thezouro Nacional, para o fim de ser expellido em favor do Estado do Paraná o competente mandado de levantamento da penhora e consequente entrega dos bens. Apraz-me o ensejo de renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta estima e distincta consideração. Attenciosas Saudações. Affonso Maria de Oliveira Penteadó, Juiz Federal. Ao Exmo. Snr. Dr. Affonso Alves de Camargo, D.D. Presidente do Estado do Paraná." Conforme o original; dou fé. O Escrivão (a) Raul Plaisant". NADA mais se continha em ditas peças e aos autos me reporto e dou fé. Eu, Paul Plaisant

escrivas, que o subscris, confiei e assigno



O subscris
Paul Plaisant

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mez de Maio de 1929

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, [Signature]

es @ mas es @ en

13

Egregio Supremo Tribunal Federal:

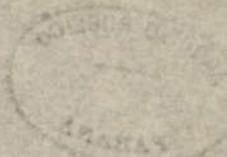


Com o meu despacho de fl. 8, que motivou o presente recurso, nem hum gravame fiz ao agravante Edifonso Munhoz de Rocha, a quem, aliás, nenhum dano irreparavel ad-peiu ou adven. Acatando, como me cumpria, o venerando acordam de fl. 7 e v., que annullou ab-initio o executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Munhoz de Rocha & Cia por ter a citação inicial sido feita na pessoa de Edifonso Munhoz de Rocha, socio commanditario e, como tal, sem poderes de gestão e sem qualidade para representar a sociedade em juiz ou fora delle, nelle fundamentei o meu despacho ora agravado (fl. 8), como se vê:

Quando do executivo, havia sido pendorado



um trapiche em Paranaguá. Desapropriado pelo Estado do Paraná esse trapiche, por escritura pública de 16 de março de 1928, nele ficou expressamente consignado: «ficando, porém, em depósito, a importância de setenta e cinco contos de reis no Tesouro do Estado, para garantia de execução movida pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz de Rocha & Cia, mediante guia de recolhimento (fl. 6 e v.). Por isso, o Excmo. Sr. Presidente do Estado officiou a este Juiz, em data de 11 de abril de 1928, comunicando que, tendo o Estado do Paraná adquirido o trapiche e ponte penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz de Rocha & Cia, o Governo do Estado recolherá a esse Juiz a importância do débito e custas, em virtude de ter assumido a responsabilidade desse pagamento, na respectiva scriptura (fl. 15). - Em consequência, respondi comunicando haver autopsiado o Sr. Escrivão deste Juiz a receber a respectiva importância e recolhê-la ao Tesouro Nacional (fl. 15 v.). - Decorrido pouco mais de um mês, a 25 de maio de 1928, Edifonso Munhoz de Rocha requereu a substituição dos bens penhorados por moeda corrente, o que foi deferido (fl. 4 v.). Nesse interim foi processado o agravo por elle interposto da minha decisão rejeitando-lhe os embargos, a gravosa a que esse



Egregio Supremo Tribunal Federal pelo acor-
dam a fl. 7. v. ^{deu provimento}, annullando o executivo ab
initio por ter a citação inicial recebido
na pessoa do aggravante Hedefonso Munhoz
da Rocha, que, como socio commanditario
da firma executada, não tinha poder, de
gestão nem qualidade para represental-a
em juizo ou fora dell. A' vista desse decisa
Hedefonso Munhoz da Rocha requereu a este
Tribunal o levantamento do dinheiro depositado.
Deferi em parte esse pedido, autorisando
o levantamento da metade da quantia
depositada, porque, pela escriptura de desca-
propriação, o requerente era communitario
de metade dos bens desapropriados, e o depo-
sito de setenta e cinco contos de reis, para
garantia da execução, foi então feito tam-
bem pelo outro outorgante condormio (escriptu-
ra a fl. 6 v.) e, assim, a este competiria
a outra metade (despacho a fl. 8). - E' desse
despacho que Hedefonso Munhoz da Rocha
interpoz o presente agravo. - Em sua
minuta de fl. 2 o aggravante não foi bem
explicito na explicaçã do facto, offerecendo
isso a quem se lhe dê uma interpretação
que, conquanto lhe seja favoravel, não
expressa a verdade. - Reprimido se o facto
de ter sido por elle, aggravante, requerida
a substituição dos bens penhorados por moeda

vale a entre-
lha " esse
provimento "

Pentead



corrente, omitteu que essa moeda corrente era a mesma a que se referia a escriptura de desapropriação, depositada no Thesouro do Estado e mencionada no officio do Sr. Presidente do Estado (ff. 15). E, porque essa omissão occasionasse duvida em meu espirito, permitindo a possibilidade de ter o aggravante feito aquella substituição com recursos outros que não os do deposito no Estado, deliberei desfazer-a, officiando ao Excmo. Sr. Presidente do Estado, a fim de obter elementos que me autorisassem a decidir com plenos conhecimentos de causa. A respeito que obtive prova á sociedade que o dinheiro com que Hedonno Munhoz da Rocha fez a convocação de penhores é o mesmo que se achava depositado no Thesouro do Estado para garantia da execução movida pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Cia, mediante quin de recolhimento, é o mesmo que o Governo do Estado se obrigara a receber a este juizo (ff. 15). Delle foi, pois, o aggravante um simples intermediario ou portador entre o Estado e este juizo, como poderia ter sido o sr. Escrivão deste juizo. — Mera questão de confiança por parte do Estado.

Ora, o aggravante, que, durante o executivo fundamenteu sempre sua defera affirmando-se pessoa illegitima para receber intimações em nome de firma e para responder por ella em juizo,

motivo por que foi annullado o executivo ab initio, coherentemente continua sendo pessoa illegitima para representas a firma em juizo ou fora delle, desde que nas apresent. prova de mandato. Do mesmo modo, por falta de mandato, é pessoa illegitima para represen-
tar o D. Caetano Mumbor de Rocha, um dos outorgantes da escriptura de despropriação e, consequentemente, um dos depositantes de setenta e cinco contos de reis, já referidos. Ora, o dinheiro depositado é o mesmo a que se refere a escriptura de fl. 62 v.); no terço dessa escriptura, claramente se infere que somente metade pertence ao aggravante, cabendo a outra metade ao D. Caetano Mumbor de Rocha, de quem o aggravante não possui ser procurador.

Por tais motivos, mantenho o meu despacho de fl. 8, para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, delle conhecido, pronuncie, como sempre, a verdadeira justiça.

O Ser. Escrivão juntou a este instrumento copia: a) do officio dirigido por este Juizo ao Excmo. Sr. Presidente do Estado em 17 do corrente; da resposta, bem como de informacões que a acompanha. Certifique, outrossim, em breve relatório se, em cumprimento de determinacões,

deste Juiz, procurou por mais de uma vez
receber, em abril de annos passados, do Governo
do Estado, a importancia alli depositada,
conforme officio a fl. 15 e v.

Pagos as custas, pube este a Instancia
Superior em prazo legal.

Curitiba, 18 de maio de 1929

Offense Maria de Oliveira Fenteado
por ter sido domingo hontem, 19, baixo este
hoje a cartorio. Curitiba, 20 maio 1929. Fenteado



DATA

Aos 20 dias do mez de Maio de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar, o este
termo. — Eu, Paulo Antonio escreve
escreve.

JUNTADA

Aos 20 dias do mez de Maio de 1929 fa-

o juntada da Copia em frente -
este termo. — Eu, Paulo Antonio es-

escreve, escreve.



(Cópia).

(Offício).

"Gabinete do Presidente do Estado do Paraná. N.202. Curitiba, 18 de Maio de 1929. Exmo. Snr. Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado, D. Juiz Federal da Secção deste Estado. Dando recebido o seu officio, sob nº 139 de 17 do corrente, tenho o prazer de enviar a V. Excia. a informação prestada pela Secretaria da Fazenda, referente ao deposito de 75:000\$000 para garantia da execução movida pela Fazenda Nacional contra a firma Munhoz da Rocha & Comp., de Paranaguá. Reitero a V. Excia. os protestos da minha alta estima e distincta consideração. (a) Affonso A. de Camargo, Presidente do Estado".

(Cópia).

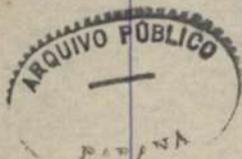
(Informação).

"Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, do Estado do Paraná. Departamento de Contabilidade. N....Informação. Curitiba, 17 de Maio de 1929. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Snr. Dr. Secretario da Fazenda, Industria e Commercio do Estado do Paraná, exarado em officio n.139, desta data, do Exmo. Sr. Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal na Secção do Paraná, temos a informar o seguinte: "Os Srs. Dr. Caetano Munhoz da Rocha e Ildelfonso Munhoz da Rocha, em data de 20 de Março de 1928, depositaram nos cofres publicos do Estado, a importancia de Rs.75:000\$000 (setenta e cinco cantos de reis), como garantia da execução fiscal movida contra os mesmos pela Cia. Lloyd Brasileiro. Posteriormente, em data de 31 de Maio do mesmo anno, os referidos Srs. recolheram mais a quantia de Rs.4:206\$520, como reforço do alludido deposito, para o mesmo fim, perfazendo um total de Rs.79:206\$520- Este total foi entregue á Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica, de accordo com o requisitado em officio N. 1357, de 25 de Maio de 1928, para que a mesma Secretaria pudesse attender as despesas com aquelle executivo, de conformidade com a seguinte DEMONSTRAÇÃO DO DEPOSITO E

E SEU LEVANTAMENTO, EFFECTUADO POR AQUELLES MESMOS SENHORES:

1928

Março 20- Deposito effectuado	75:000\$000
Maio 31- idem idem como reforço	4:206\$520
Maio 31- Importancia entregue á Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica	300\$000-
Junho 1- idem idem idem	759\$620-
Junho 5- idem idem idem	78:146\$891-
Diferença para acertar contas	--9-
	<hr/> 79:206\$520-79:206\$520 <hr/>



A importancia de 300\$000- foi paga a Francisco Maravalhas, a de 759\$620-foi paga ao Dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho e a importancia de 78:146\$891- foi entregue ao Sr. Ildelfonso Munhoz da Rocha, e sob sua responsabilidade, pela mesma Secretaria do Interior, conforme documentos existentes nesta Secretaria da Fazenda, para o fim de deposito judicial referente ao executivo fiscal acima alludido. Departamento da Contabilidade, da Secretaria da Fazenda, em 17 de Maio de 1929. (a) Mario Costa, Director. (a) Raul Leite, Contador".

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUÍZO
FEDERAL NA SECCÃO DO PARANÁ.

C E R T I F I C O, que em cumprimento da determinação do M. Dr. Juiz Federal, fui por diversas vezes á Secretaria da Fazenda receber a importancia de Rs. 75:961\$560 e mais as custas na importancia de Rs. 2:027\$331, conforme consta do despacho por copia a fls. 15v, destes autos, sem que me fossem entregues as mesmas

mesmas importancias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Paul
Mariano esouel, que o subouvi,
Comferi e lasi quo.

Jun, 20. Maio - 1929

O hono S.
Paul Mariano



Participo que intimei o pro-
curador do. eleentado para redar
e prepara estes autos, ficon
S. cento e dou fé -

Jun, 20 de Maio 1929

O hono S.
Paul Mariano

Nº 6 - Vites em curriedo

C. 2 - 17 - 3

U. S. de Occum
M. J. Santos Lima
S. J. S.